



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

- F - C Assessoria Jurídica
- F - C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F - C Comissão de Ordem Social
- F - C Comissão de Administração Pública
- F - C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F - C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F - C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

### PROJETO DE LEI Nº 7943/2024

Aos Vereadores e ao Depart. Jurídico, em 18/06/2024

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA BENEDITO  
PEREIRA DE FREITAS (\*1931+2023).

Autor: Miguel Júnior Tomatinho

Quórum:

- Maioria Simples
- Maioria Absoluta
- Maioria Qualificada

Anotações: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>02 / 07 / 2024</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>Luiz Teodoro</u>



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**PROJETO DE LEI Nº 7943 / 2024**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA BENEDITO  
PEREIRA DE FREITAS (\*1931+2023).**

**Autor: Ver. Miguel Júnior Tomatinho**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se RUA BENEDITO PEREIRA DE FREITAS, a atual “Rua 7”, com início na Avenida Iara Batalha Feijó e fim na “Avenida 6”, localizada no bairro Caiçara.

**Art. 2º** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 2 de julho de 2024.

  
Elizetto Guido  
PRESIDENTE DA MESA

  
Igor Tavares  
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE  
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 7943 / 2024



DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA BENEDITO  
PEREIRA DE FREITAS (\*1931+2023).

Autor: Ver. Miguel Júnior Tomatinho

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se RUA BENEDITO PEREIRA DE FREITAS, a atual "Rua 7", com início na Avenida Iara Batalha Feijó e fim na "Avenida 6", localizada no bairro Caiçara.

**Art. 2º** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2024.



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



### JUSTIFICATIVA

Benedito Pereira de Freitas, nasceu em 13 de janeiro de 1931, no bairro Anhumas em Pouso Alegre, MG, filho de Alípio Pereira de Freitas e Geralda Caetano Camargo, era de uma família de 6 irmãos, sendo ele o filho mais velho.

Quando ainda criança trabalhava na lavoura com seus pais, na adolescência foi morar na cidade na casa da sua madrinha Rita, no centro. Para ajudar no sustento da casa começou a vender frutas, verduras e pastéis na rua até os 18 anos, quando ingressou na cavalaria do exército de Pouso Alegre, permanecendo por quase 2 anos.

Em 17 de maio de 1955, na catedral metropolitana de Pouso Alegre casou-se com Maria Machado de Freitas. Após o casamento foram residir no bairro Jardim Noronha, sendo um dos primeiros moradores. Permaneceram casados por quase 66 anos, construindo uma família ao longo da vida com 3 filhos, 2 noras, 1 genro, 6 netos e 4 bisnetos.

Através de um grande amigo aprendeu a sua profissão de pedreiro, construiu diversas casas na região central da cidade, trabalhou por mais de 40 anos no ofício, tinha muito orgulho do que fazia, gostava de mostrar e contar a história de cada casa construída.

“Dito Alípio” como era conhecido, era um senhor que gostava de pescaria e uma boa prosa, ficava sentado na varanda de sua casa e conversava com todos que ali passavam, tinha muitos amigos e muitas histórias para contar.

Quando criança não teve oportunidade de estudar, não sabia ler e escrever, porém sabia fazer cálculos de cabeça como ninguém, fez o mobral quando seus filhos já eram grandes, aprendendo enfim a ler e escrever.

Um homem muito admirado e querido por todos, ensinou a sua profissão de pedreiro para seus companheiros de trabalho.

Em 18 de dezembro de 2023 veio a falecer devido a complicações de sua saúde, deixando saudades e um lindo legado de honestidade e sabedoria.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2024.



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=URF81T5T254D53N5>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: URF8-1T5T-254D-53N5**

**Miguel Júnior Tomatinho**

Vereador - 2º Secretário

Assinado em 17/06/2024, às 17:21:33





\*\*\*\*\*  
\* A T E S T A D O D E A N T E C E D E N T E S  
\*\*\*\*\*

Nome: BENEDITO PEREIRA DE FREITAS  
Registro Geral: MG - 10571467  
Nome do Pai: ALIPIO PEREIRA DE FREITAS  
Nome da Mãe: GERALDA CAETANA DE CAMARGO  
Data de Nascimento: 13/01/1931  
Naturalidade: POUSO ALEGRE / MG  
Nacionalidade: BRASILEIRA



ATESTO que, nos termos do parágrafo único do art. 20 do Código de Processo Penal, em pesquisa realizada nesta data, às 13 h. 11 min., no sistema de informações policiais da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, nenhum registro de antecedente criminal foi encontrado em desfavor da pessoa acima qualificada.

Belo Horizonte, 10/06/2024

Autoridade Policial:

ADRIANA DE BARROS MONTEIRO  
DIRETORA DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO/MG

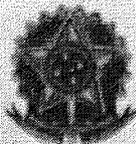
Número de Controle: 28034752

Atenção! Para verificar a autenticidade do atestado:

- Acesse o site: <https://www.pc.mg.gov.br/atestado>
- Clique no botão [Conferir]
- Preencha o campo [Número do RG] e [Número de Controle] e informe os caracteres no campo solicitado
- Clique no botão [Conferir]

PODER JUDICIÁRIO TJMG  
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA  
Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de  
Pouso Alegre - MG

Selo Oficial MEF29129 - Cód. Neg.  
8430 8590 8467 7235 - Cód. e Quantidade (0000 0000)  
Participação: 0 (0000) 2 (0100) Alvo(s) Participação: 000  
Cód. Entidade: 0 (0000) - Empl: 00 000 - Tx. Judo: 00  
Cód. Func: 00 000 - ISS: 00 000  
Página: 0000 0000 - https://www.tjmg.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS



## Certidão de óbito

NOME

# Benedito Pereira de Freitas

014 313 728-68

MATRÍCULA

0557720155 2023 4 00080 094 0041934 18

SEXO	ESTADO CIVIL E IDADE	
Masculino	viúvo, com 92 anos de idade	
BRANCO		
MULTIPLICIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELIATOR
Pouso Alegre - MG	MG-10 571 467 SSP - Secretaria de Segurança Pública-MG	era eleitor

FUNÇÃO DE RESIDÊNCIA  
ALÍPIO PEREIRA DE FREITAS (falecido) e GERALDA CAETANA DE CAMARGO (falecida) - Rua Miguel Bertolucci, nº 41, bairro Jardim Noronha - Pouso Alegre - MG

DATA E HORA DE FALECIMENTO  
dezoito de dezembro de dois mil e vinte e três às 17:28 horas

DATA MES ANO  
18/12/2023

LOCAL DE FALECIMENTO  
Rua Miguel Bertolucci, nº 41, bairro Jardim Noronha (domicílio) em Pouso Alegre - MG

CAUSA DA MORTE  
embolia pulmonar, pós-operatório fêmur D, fratura fêmur D há 20 dias, idade avançada, doença pulmonar obstrutiva crônica, hipertensão arterial sistêmica, pré-diabetes

DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL E CEMITÉRIO DE CONHECIMENTO  
cemitério municipal de Pouso Alegre, MG

DECLARANTE  
João Batista de Freitas

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO  
Dr. Antonio Carlos Mamede, CRM/MG nº 31982

AVERTIZAMENTOS, NOTIFICAÇÕES E AÇÕES  
Conforme informação prestada pelo declarante, o falecido era: Viúvo de Maria Machado de Freitas, deixando três filhos de nomes e dados: João Batista (65 anos), Maria de Fatima (67 anos), e José Benedito (63 anos). Era eleitor, não deixou bens e nem testamento conhecido - Registro Feito em: 22/12/2023 (vinte e dois de dezembro de dois mil e vinte e três)

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VIGÊNCIA
RG	MG-10 571 467	22/01/1996	SSP - Secretaria de Segurança Pública-MG	---
PIS/NIS	---	---	---	---
Passaporte	---	---	---	---
Cartão Nacional de Saúde	---	---	---	---
TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA SEÇÃO	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor	---	---	---	---
CEP Residencial	---		Grupo Sanguíneo	

As informações do presente atesto, após conferência e sobre a veracidade de apresentação de documentos originais, quando exigidos para este ato, segundo o conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
Pouso Alegre-MG, 22 de dezembro de 2023.

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre  
Oficial: SEBASTIÃO SAULO VALERIANO  
Rua Adolfo Ottoni, 702 Centro  
Pouso Alegre-MG - 34233252 - 491309711 -  
registrocivilpousoalegre@hotmail.com

*Ilza Edir de Souza*  
Oficial Substituto

*Ilza Edir de Souza*  
Oficial Substituto

RECIL AA 014528540 MG-P

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 18 de junho de 2024.

## PARECER JURÍDICO

### Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.943/2024**, de autoria do Vereador **Miguel Júnior Tomatinho**, que “**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA BENEDITO PEREIRA DE FREITAS (\*1931+2023).**”

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro* (1º), dispõe que passa a denominar-se RUA BENEDITO PEREIRA DE FREITAS, a atual "Rua 7", com início na Avenida Iara Batalha Feijó e fim na “Avenida 6”, localizada no bairro Caiçara.

O *artigo segundo* (2º) aduz que a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme artigo 251, do Regimento Interno:

*Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.*

## COMPETÊNCIA

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, incisos I e IX, da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica do Município:



**Art. 30. Compete aos Municípios:**

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

***IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.***

**Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:**

***I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;***

***Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda: II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;***

## INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44, da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

***Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.***

***Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:***

***I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;***

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:



*Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; **denominar os próprios, vias e logradouros públicos**; (grifo nosso)*

Por interesse local entende-se:

*Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).*

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

*As competências legislativas do município caracterizam-se pelo **princípio da predominância do interesse local**, que, apesar de difícil conceituação, **refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.***

(...)

*Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, **o Poder Legislativo local poderá***



*realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.*

(...)

*Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifo nosso).*

Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235, da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

*Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.*

*Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.*

Como o referido Projeto de Lei visa denominar bem público inominado, não se aplicam os procedimentos de alteração de denominação, regulados pela Lei Municipal nº 6.690/22.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito, mapa, antecedentes criminais e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 6.690/22.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.



## QUÓRUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quórum de **maioria simples**, nos termos do art. 53, da Lei Orgânica do Município, c/c artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.943/2024**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



**Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro**  
**OAB/MG n° 88.410**



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE  
PROJETO DE LEI Nº 7.943/2024 DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE  
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA BENEDITO PEREIRA DE FREITAS  
(\*1931+2023).**

**RELATÓRIO**

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 7.943/2024 DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA BENEDITO PEREIRA DE FREITAS (\*1931+2023).**

**FUNDAMENTAÇÃO**

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delimitada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitarem pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres o Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração



No que se refere à origem, a iniciativa por parte do Chefe do Executivo encontra-se em consonância com as disposições da Lei Orgânica do Município, conforme preconizado em seu artigo 69 XIV:

Conforme estipulado pela legislação vigente, especificamente no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal:

*“Compete à Câmara, fundamentalmente: (I) - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município”.*

Ademais, há de se destacar no que se diz sobre a Competência, está definida no artigo 39, parágrafo único, II, na Lei Orgânica Municipal:

*“ (II) - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos”.*

O Projeto de Lei nº 7.943/2024, em análise passa a denominar RUA BENEDITO PEREIRA DE FREITAS, a atual "Rua 7", com início na Avenida Iara Batalha Feijó e fim na "Avenida 6", localizada no bairro Caiçara.

Antes de submeter a referida matéria à consideração dos demais vereadores, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação realiza uma avaliação preliminar dos documentos apresentados no Projeto de Lei, incluindo a Certidão de Óbito e a confirmação da inexistência de logradouro previamente denominado.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**GABINETE PARLAMENTAR**



CONCLUSÃO DA RELATORIA

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 7.943/2024** verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA **PARECER FAVORÁVEL**, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 01 de junho de 2024.

IGOR PRADO Assinado de forma  
digital por IGOR PRADO  
TAVARES:09 TAVARES:09542853602  
542853602 Dados: 2024.07.02  
16:17:52 -03'00'

**Igor Tavares**

**Relator**

MIGUEL SIMIAO Assinado de forma  
digital por MIGUEL  
PEREIRA SIMIAO PEREIRA  
JUNIOR:079692 JUNIOR:07969256660  
56660 Dados: 2024.07.02  
16:26:44 -03'00'

**Miguel Júnior Tomatinho**

**Presidente**

ARLINDO CESAR Assinado de forma  
digital por ARLINDO  
DA MOTTA PAES CESAR DA MOTTA  
CAMANDUCAIA PAES CAMANDUCAIA  
E E SILVA:53249828653  
SILVA:53249828 Dados: 2024.07.02  
653 17:03:02 -03'00'

**Arlindo Da Motta**

**Secretário**



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE  
“PROJETO DE LEI Nº 7.943/2024, DE AUTORIA DO VEREADOR MIGUEL JR.  
TOMATINHO, QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO:  
RUA BENEDITO PEREIRA DE FREITAS (\*1931+2023).”

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame “PROJETO DE LEI Nº 7.943/2024, DE AUTORIA DO VEREADOR MIGUEL JR. TOMATINHO, QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA BENEDITO PEREIRA DE FREITAS (\*1931+2023).”

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Em relação à forma, a matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno. Outrossim, adequa-se à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, I e IX da Constituição Federal e não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

*Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem, por fim, regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.*

*Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.*

Ademais, a iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se conforme o art. 39, I, c/c arts. 44 e 171 da Lei Orgânica do Município, adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:



I - legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município; Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei. Art. 171. Lei municipal disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura do Município.

Projeto de Lei nº 7.943/2024, visa a denominação de logradouro, Rua Benedito Pereira de Freitas, a atual "Rua 7", com início na Avenida Iara Batalha Feijó e fim na "Avenida 6", localizada no bairro Caiçara.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

**CONCLUSÃO**

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7.943/2024, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Permanente de Administração Pública EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 02 de julho 2024.

ODAIR PEREIRA DE SOUZA:00277158680  
680  
Assinado de forma digital por ODAIR PEREIRA DE SOUZA:00277158680  
Dados: 2024.07.02 15:30:19 -03'00'

**Vereador Odair Quincote**

**Relator**

IGOR PRADO TAVARES:09542853602  
542853602  
Assinado de forma digital por IGOR PRADO TAVARES:09542853602  
Dados: 2024.07.02 16:09:17 -03'00'

**Vereador Igor Tavares**

**Presidente**

MIGUEL SIMIAO PEREIRA JUNIOR:07969256660  
56660  
Assinado de forma digital por MIGUEL SIMIAO PEREIRA JUNIOR:07969256660  
Dados: 2024.07.02 16:16:03 -03'00'

**Vereador Miguel Jr. Tomatinho**

**Secretário**